

A BUSCA PESSOAL INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

“Nos termos dos arts. 240, § 2º e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção.” (STF, HC 121.682/SP, Rel. Min. Rosa Weber).

Essa abertura não é uma concessão tímida aos direitos individuais; é um **mandato funcional** do processo penal para neutralizar riscos imediatos e preservar a prova. A **fundada suspeita** é o gatilho normativo que, no plano da rua, viabiliza a interrupção célere de condutas que sangram a cidadania: porte de arma, tráfico, receptação, crimes patrimoniais em série. Interpretá-la de modo asséptico e irreal — como se a polícia operasse em laboratório — equivale a **esvaziar** o comando legal e a **estimular** a difusão de mercados ilícitos.

1) Fundada suspeita: padrão operacional, não metafísico

A expressão “fundada suspeita” reclama **objetivação suficiente**, não uma certeza probatória — que só chega depois, no processo. Trata-se de um **standard ex ante**, julgado pelas percepções razoáveis do agente público treinado, à luz do contexto: local **conhecido** de traficância, horário e dinâmica típicos, informação previamente checada, ocultação ostensiva no vestuário, tentativa de evasão **associada** a indícios materiais (descartar invólucro, ocultar arma, comunicação via rádio com olheiros), convergência de sinais em **mosaico indiciário**. Quando o CPP, no art. 244, dispensa o mandado, ele **confere deferência** à avaliação técnica do policial e **impõe** ao Judiciário o controle de razoabilidade — não de onisciência.

2) Proporcionalidade pró-efetividade e primado da segurança coletiva

A proporcionalidade não se resume a uma trava; é também **métrica de eficácia** para o interesse público. Ao ponderar direitos, o intérprete deve sopesar a **gravidade concreta** dos crimes de circulação (armas, drogas, veículos furtados) e o **dano difuso** que produzem — homicídios, guerras de facção, aliciamento de adolescentes. Nesses vetores, a busca pessoal **tempestiva** evita a destruição da prova (droga lançada no esgoto, celular zerado, arma repassada ao “mula”) e **previne** resultados lesivos maiores. O Estado que hesita em agir **no momento crítico** transmite à criminalidade a mensagem de que a rua é terra de ninguém.

3) Presunção de legitimidade do ato policial e densidade narrativa

Atos de polícia gozam de **presunção de legitimidade**. Incumbe à defesa, por via de regra, o ônus de desconstituí-la com elementos minimamente verossímeis. Ao Ministério Público cumpre **adensar** a narrativa estatal: (i) descrever o contexto antecedente (informações, vigilância, estatística local), (ii) explicitar os sinais objetivos (movimentação de troca, invólucros, coldre, volume incompatível, comunicação de olheiros), (iii) demonstrar a **contemporaneidade** entre os sinais e a abordagem, e (iv) registrar a diligência em **auto circunstanciado**, com fotografias e georreferenciamento quando possível. O que se exige não é prosa romanesca, mas **boa técnica de documentação**.

4) Veículo como extensão imediata da pessoa

A prática e a doutrina convergem: o **habitação** do veículo ocupado pelo suspeito (e compartimentos imediatamente acessíveis) integra o **âmbito da busca pessoal** quando os mesmos indícios recaem sobre o ocupante. O carro é muitas vezes o **cofre itinerante** de armas e drogas; negar a revista **pronta** nesses espaços seria permitir que o ilícito circule blindado por lataria. A exigência é a mesma: **fundada suspeita** objetiva, articulada no relato policial e corroborada pelo resultado da diligência.

5) Cadeia de custódia e encontro fortuito de provas

Realizada a apreensão, vale a disciplina dos arts. 158-A a 158-F do CPP: rotulagem, lacre, rastreabilidade. Isso **fortalece** a prova — não a enfraquece. E se, no curso de uma busca pessoal legítima, emergirem **provas de outros crimes** (o chamado **encontro fortuito**), sua validade se preserva, porque não houve desvio de finalidade, mas **descoberta natural** a partir de diligência já autorizada em lei.

6) Nulidades: instrumentalidade das formas e proteção da prova socialmente útil

O processo penal não é jogo de armadilhas formais. Vigora o princípio **pas de nullité sans grief** (CPP, art. 563): sem **prejuízo concreto**, não há nulidade. Se a busca nasce de **suspeita objetivamente fundada**, eventual deficiência redacional do auto não transmuta prova lícita em ilícita. Ademais, o art. 157, § 1º, preserva as hipóteses de **fonte independente** e **descoberta inevitável** — antídotos contra o uso oportunista da doutrina dos “frutos da árvore envenenada” para blindar crimes flagrantes. O Ministério Público deve sustentar, caso a caso, que a prova **não** deriva de um capricho inquisitivo, mas de **causas lícitas e autônomas**.

7) Limites materiais: dignidade sim, paralisia não

É claro que revistas **vexatórias** — exposição de nudez, constrangimentos físicos desnecessários — são vedadas. Isso não enfraquece a atuação estatal: **refina** a diligência e dificulta nulidades. O ponto é rejeitar o falso dilema entre “direitos” e

“segurança”. A busca **bem-feita**, feita **por quem de direito** e **como manda a técnica**, é simultaneamente **constitucional** e **efetiva**.

8) Roteiro para o Ministério Público (pro societate)

Para sustentar a licitude da busca pessoal e a higidez das apreensões, humildemente, a partir da nossa experiência na segunda instância, faço as seguintes sugestões aos colegas:

1. **Contextualize o cenário criminógeno** (estatísticas do bairro, modus operandi recorrente, inteligência prévia).
2. **Objetive a suspeita**: descreva sinais específicos e contemporâneos (ocultação sob a roupa, troca de pequenos invólucros por valores, “batedor” com rádio, tentativa de evasão **com** descarte).
3. **Conecte fim e meio**: a revista era o meio **idôneo** para encontrar exatamente o que os indícios apontavam (arma, droga, mercadoria subtraída, celular do crime).
4. **Documente a execução**: local, hora, luz, ângulo, cadeia de custódia, testemunhas. Se houver gravação de *bodycam* ou *CFTV*, **requisite-a** e junte aos autos.
5. **Rebata nulidades**: invoque o art. 563 (ausência de prejuízo), art. 157, § 1º (fontes autônomas), encontro fortuito de provas e a presunção de legitimidade do ato policial.
6. **Destaque o resultado corroborativo**: a apreensão **confirma** racionalmente o juízo ex ante de suspeita (ex.: droga acondicionada de modo típico; arma municada; celular com conversas de venda) — não foi “pescaria”, foi **diagnóstico competente**.

9) Conclusão

A busca pessoal sem mandado é **instrumento de proteção** da sociedade — não alvo de suspeição automática. Lida com risco real, em tempo real, e sua legitimidade nasce de **indícios objetivos**, apreciados **ex ante** por quem tem o dever de agir. Ao Ministério Público cabe exigir **técnica** e **decência** na execução, mas também **energia argumentativa** para impedir que formalismos descolem o direito da vida concreta. Quando bem aplicada, a disciplina dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP é aliada da cidadania: retira armas da rua, sufoca a logística do tráfico e preserva a prova que permitirá a **condenação de culpados** — exatamente o que a sociedade espera de nós.